



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0416/2025

**"Altera o art. 2º da Lei nº 16.446, de 2014, que fixa o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências."**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Este Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), conforme acordo de lideranças, reunindo as análises relativas ao Projeto de Lei nº 0416/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1046, de 1º de julho de 2025, propondo a alteração do art. 2º da Lei estadual nº 16.446, de 7 de agosto de 2014 ["Fixa o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências"], com o fito de atualizar o valor unitário do auxílio-alimentação dos servidores da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), atualmente fixado em R\$ 40,82 (quarenta reais e oitenta e dois centavos), passando para R\$ 44,90 (quarenta e quatro reais e noventa centavos) por dia trabalhado.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado da Educação, a proposta legislativa decorre da aprovação do reajuste do auxílio-alimentação pelo Conselho Universitário (Consuni) da UDESC, com fundamento em estudos da Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN).



A propositura conta com manifestações favoráveis da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Fazenda e do Grupo Gestor de Governo, este último autorizando o reajuste de 10% no valor do benefício, sem efeitos retroativos [Evento 2].

Da documentação que instrui o processo, consta [I] a declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pelo Reitor da UDESC, e [II] as estimativas de impacto orçamentário para os anos de 2025 a 2027, a ser absorvido pela dotação orçamentária própria da Universidade, em observância ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de junho de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], conforme demonstrado nos Eventos 1 e 2 dos autos.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei até a presente data.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em apreço, respectivamente quanto: (i) à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do Regimento Interno]; (ii) aos aspectos orçamentário-financeiros [arts. 73, II, e 144, II, do RI]; e (iii) ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI].



## II.1 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**II.1.1** Primeiramente, no que diz respeito à **constitucionalidade**, constata-se que o Projeto de Lei em causa atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, conforme os fundamentos que seguem.

**II.1.2** A iniciativa da proposição é legítima, uma vez que compete, privativamente, ao Governador do Estado a apresentação de projetos de lei que versem sobre os servidores públicos estaduais e sua remuneração, conforme disposto no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado. Além disso, o art. 71, I e II, do mesmo Diploma, estabelece que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual e iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição.

**II.1.3** No tocante à **legalidade**, observa-se que a matéria está em conformidade com as normas legais vigentes, especialmente a legislação orçamentária – ponto que será detidamente analisado no âmbito da CFT –, não havendo, portanto, afronta a dispositivos infraconstitucionais federais ou estaduais.

**II.1.4** Quanto à **juridicidade**, em sentido estrito, constata-se que a proposição guarda coerência com os princípios gerais do Direito, com a ordem jurídica vigente e com a lógica do sistema normativo estadual.

**II.1.5** Do ponto de vista da **regimentalidade**, verifica-se que a tramitação do Projeto seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Alesc e está devidamente instruído com os documentos técnicos, jurídicos e orçamentários exigidos à espécie em tela.

**II.1.6** Em relação à **técnica legislativa**, constata-se que a redação da proposição atende às exigências da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, apresentando



clareza e precisão, com adequada inserção da norma no ordenamento jurídico catarinense.

**II.1.7**Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0416/2025**.



## II. 2 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**II.2.1** Sob o aspecto orçamentário-financeiro, observa-se que a matéria está acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 16 da LRF, ou seja, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA[Eventos 1 e 2].

**II.2.2** De acordo com os dados atualizados, após a Deliberação GGG nº 0676/2025, do Grupo Gestor do Governo, o impacto financeiro decorrente do reajuste de 10% (dez por cento), por ele autorizado, será absorvido integralmente pela UDESC, mediante dotação orçamentária própria, sem repercussão sobre os limites de despesa com pessoal do Estado. Especificamente, são os seguintes os valores estimados:

- Exercício de 2025: **R\$ 967.548,18** (novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos);
- Exercício de 2026: **R\$ 1.944.771,84** (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos);  
e
- Exercício de 2027: **R\$ 1.954.447,32** (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

**II.2.3** Importa registrar que, conforme a referida Deliberação do Grupo Gestor do Governo, o reajuste aprovado não possui efeitos retroativos, o que reforça o respeito ao princípio da legalidade e à vedação de concessão de vantagens pecuniárias com efeitos pretéritos sem previsão legal específica.



**II.2.4** Dessa forma, nota-se que a proposição respeita os parâmetros do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, que condiciona a criação e o aumento de despesas com pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente; e vem instruída com os documentos necessários exigidos pela LRF.

**II.2.5** Nesse cenário, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0416/2025**.



## II.3VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**II.3.1O** Projeto de Lei sob análise visa à valorização dos servidores da UDESC, por meio da recomposição parcial do benefício de auxílio-alimentação, cuja última atualização ocorreu em abril de 2024. Embora aquém das perdas inflacionárias acumuladas, o reajuste proposto é fruto de consenso institucional e está lastreado em estudo técnico.

**II.3.2E**, sendo assim, reconhece-se que a matériaestá alinhada aos princípios fundamentais da Administração Pública.

**II.3.3**Ante o exposto, considerando que a matéria atende ao interesse público, na medida em que promove a melhoria das condições funcionais dos servidores da UDESC, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0416/2025**.



## II.4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestaram-se pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0416/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público